



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 06/2020

GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA

EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Barão de Itapura, nº. 2294, Salas 64/65, Edifício Montpellier, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13073-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.329.433/0001-05, ora RECORRENTE vem, respeitosamente, à presença deste órgão, com fundamento na Lei 10.520/02 e Lei 8666/93, apresentar seu RECURSO contra a habilitação da empresa “GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA” pelos fatos e fundamentos que adiante expõe.



Em 14/04/2020 foi aberto Pregão eletrônico para o objeto descrito como “(...) ***Prestação de Serviço de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Estância, demais órgãos e autarquias municipais em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado de Sergipe..*** (...)”, no qual a empresa Recorrente foi consagrada vencedora, mas por um erro, ao anexar erroneamente a Certidão Municipal foi desclassificado e posteriormente convocados o segundo lugar, que também foi desclassificado, restando apenas o terceiro lugar a empresa Gráfica Jornal da Cidade Ltda, o qual foi consagrado vencedora de forma irregular.

Da mesma forma que a Recorrente foi desclassificado por não atender uma exigência editalícia, o mesmo não ocorreu com a empresa Gráfica Jornal da Cidade Ltda, que deixou de atender as normas do edital que está vinculada ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

I. Do Mérito

I.I. Da Participação

Notemos, que o item 10.6 do edital está claro “ ***Os interessados poderão anexar à proposta através da opção Oferecer Propostas, em arquivos no formato documento do Word (*.doc), e o tamanho do arquivo não poderá exceder a 2 MB.*** ”



Foi constatado pela Recorrente, que a empresa Gráfica Jornal da Cidade Ltda não **anexou sua proposta de preço**, como a lei exige, somente os documentos de habilitação, contrariando o item 10.6 do edital que solicita o anexo da proposta.

Vejam os o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Dessa forma o edital seguiu as exigências do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo que a empresa Gráfica Jornal da Cidade Ltda não anexou concomitantemente com os documentos de habilitação a proposta de preço inicial, também contrariando o Decreto, além do edital. Isso é fato!

Acreditamos que a Sra. Pregoeira não tenha se atentado a essa exigência e declarou a empresa vencedora de forma irregular.



Constatamos também irregularidades no procedimento licitatório, onde a empresa Gráfica Jornal da Cidade Ltda não apresentou no prazo de 2 (duas) horas, após sua convocação, os documentos comprobatórios exigidos no edital. A Recorrente teve que apresentar esses documentos dentro do prazo de 2 (duas) horas. Por que então não foi exigido da Gráfica Jornal da Cidade Ltda o mesmo? Sendo que a lei tem que ser igual para todos!

A Administração Pública na sua esfera de atuação deve obediência aos princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Brasileira de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em definição, o princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem



discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.[1]

Por fim, diante dos conceitos distintos mencionados para o princípio da impessoalidade, ANA PAULA OLIVEIRA ÁVILA (2004, p. 25-26), apresenta uma interligação dessas várias definições, explicando de uma forma mais abrangente o reportado princípio, conforme se aduz:

“A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe à Administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum; o dever de imparcialidade do administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a



postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência”.

A Recorrente verificou assim, o descumprimento por parte da empresa Gráfica Jornal da Cidade LTDA, por infringir as regras editalícias, o qual precisam ser seguidas e respeitadas por todos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Requer a Vossa Senhoria que conheça o Recurso Administrativo, pois tempestivo, para no mérito **conceder-lhe provimento integral**, quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Gráfica Jornal da Cidade Ltda diante dos fatos expostos acima. E estamos certos que o julgamento leal, por ser no presente caso a única forma de respeito à isonomia e à **J U S T I Ç A**.

Campinas, 26 de maio de 2020

Termos em que,

P. Deferimento.



Keli Alessandra Bandetini

Diretora

RG 26.585.319-9

CPF 252.001.028-20

CNPJ 08.329.433/0001-05